

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.390/02, 4.102/01 E 4.291/01.

Dispõe sobre a remissão de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 126 O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo de qualquer natureza, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho ou de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por motivo de caso fortuito, força maior ou acidente, continuará a beneficiar-se com a remissão.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 126.

§ 4º A remissão pelo trabalho e pelo estudo é independente e pode ser aplicada simultaneamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator